



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 2019

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, retirando a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes comuns conexos aos eleitorais.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (PPS/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 (Complementar)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, retirando a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes comuns conexos aos eleitorais.



SF/19738.16401-36

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 2º O art. 35, II, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.....

.....

II - processar e julgar os crimes eleitorais, sendo os comuns, ainda que lhe forem conexos, remetidos para a Justiça Comum, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

.....” (NR)

Art. 3º Os arts. 78 e 79, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.

.....

IV – no concurso entre a jurisdição comum e a especial, observar-se-á o disposto no art. 79.” (NR)

“Art. 79.

.....

III - no concurso entre a jurisdição comum e a eleitoral.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cerne da proposta foi extraído do projeto nº 18 da “Novas Medidas Contra a Corrupção”, fruto de grandes esforços envolvendo 373 organizações civis e mais de 200 indivíduos com larga experiência, sob a coordenação da Transparência Internacional Brasil e das Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Esse processo produziu 70 sugestões, materializadas em projetos de lei, propostas de emenda à Constituição e resoluções que tratam de temas diversos como eleições, persecução criminal, transparência e integridade no setor privado.

Assim, ao apresentar algumas dessas propostas, homenageio essas pessoas e instituições por seu nobre intuito de buscar modificar este País; pela crença de que a transformação social pode sim ocorrer; pela virtude de perseguir o interesse público, de valorizar a ética e a integridade que tanto têm faltado a parte dos gestores públicos do Brasil.

A Proposta de Lei em questão tem por objetivo pôr fim à competência criminal da justiça eleitoral, restringindo sua atuação aos conflitos de natureza eleitoral. No atual cenário, as cortes e os juízes eleitorais ficam encarregados, além desses conflitos, de tratar de crimes eleitorais. Contudo, propõe-se aqui que estes sejam remetidos à justiça comum federal. Os motivos que sustentam esse posicionamento serão explicitados a seguir.

Em primeiro lugar, partindo-se da premissa de que crimes eleitorais são crimes comuns, não haveria por que se especializar a jurisdição.



Em diversas ocasiões, o STF já decidiu que os crimes eleitorais ofendem bens jurídicos análogos a outros crimes e que, portanto, não configurariam modalidade de crime político. Além disso, a inexistência de uma teoria geral do crime eleitoral, ao lado da semelhança de seus aspectos constitutivos aos crimes comuns – tipicidade objetiva, subjetiva, ilicitude e excludentes, conformação da culpabilidade, cálculo de prescrição e outros fatores de extinção da punibilidade –, corrobora o argumento de que aqueles não deveriam ser de competência exclusiva da justiça eleitoral.

Em segundo lugar, a competência não penal da Justiça Eleitoral é grande e complexa o suficiente para que as cortes e juízes eleitorais ainda tenham que se preocupar com questões criminais. O problema agrava-se devido à necessidade de celeridade dos processos eleitorais, por sua natureza. Por consequência, o julgamento de processos criminais é relegado para outro momento, em vista da urgência do enfrentamento das lides eleitorais.

Em terceiro lugar, o Código de Processo Penal, quando prescreve sobre alterações da competência decorrentes das regras de conexão e continência, estabelece uma via atrativa da justiça eleitoral incompatível com a realidade atual. Pela regra vigente, crimes comuns, quando conexos a crimes eleitorais, devem ser julgados pela Justiça Eleitoral, sobrecarregando-a. Além disso, a Justiça Eleitoral não está vocacionada e muito menos aparelhada a enfrentar o julgamento de crimes comuns, o que resulta em uma redução na eficiência do judiciário.

Por fim, a competência criminal da justiça eleitoral padece de parcial inconstitucionalidade, quanto à composição dos TREs e do TSE. Por definição constitucional, a composição das cortes deve contar com advogados não togados, com o propósito de garantir pluralidade aos juízos que se operam sobre a soberania popular. Todavia, a jurisdição criminal exige a plenitude das garantias e deveres da magistratura, ausentes, na essência, nos juízes-advogados, não por falta de preparo técnico destes, mas por uma questão de parâmetros constitucionais para o aperfeiçoamento de juízos criminais, dada sua peculiaridade.

Juízes-advogados não estão submetidos ao quadro axiológico de prerrogativas e deveres da magistratura, isto é, a vetores que compõem o quadro de legitimidade da jurisdição, como a independência, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a imparcialidade. A jurisdição criminal exige independência substancial e material, além de imparcialidade ostensiva e notória, atributos ausentes em juízes que exercem advocacia concomitantemente à judicatura. Em



suma, a agilidade para buscar as soluções pacíficas e mais justas aos conflitos eleitorais deve ser o objetivo central e principal da justiça eleitoral, e a competência criminal não deve fazer parte deste objetivo.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/19738.16401-36

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- artigo 78

- artigo 79

- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>